LEI Nº 5722

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

PROF.MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica aprovada a planta genérica de valores instituida pelos anexos I, II, III e IV, integrantes desta Lei, para fins de lançamento do imposto territorial, cujos valores venais constituirão a base de cálculo do tributo para cobrança em 1995, sobre os quais incidirá a alíquota de 4,5%.

PARÁGRAFO 1º - O proprietário de um único imóvel, terreno vago, no município, terá direito a desconto de 40% sobre o valor do imposto territorial, lançado para o exercício acima mencionado, desde que o terreno tenha área quadrada igual ou inferior ao do padrão do loteamento respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício deste desconto será concedido a partir da data do requerimento do proprietário, limitado até o dia 28/02/1995, instruido com cópia da escritura registrada do respectivo imóvel, declaração sobre responsabilidade civil e penal do requerente, com firma reconhecida de que não possui outro terreno e que o mesmo esteja regularmente cadastrado em seu nome, no cadastro municipal.

ARTIGO 2º - Ficam aprovados os valores constantes no anexo V, para fins de cáculo do valor por m² (metro quadrado), dos imóveis prediais, para cobrança do tributo em 1995, corregidos pelo índice de inflação do período de outubro de 1993 a setembro de 1994, medido pelo IPC da Fipe.

SR

PARÁGRAFO ÚNICO - A alíquota do imposto predial será de 1% sobre o valor venal apurado na forma deste artigo.

ARTIGO 3º - Os tributos lançados nos termos dos artigos 1º e 2º serão convertidos em unidade fiscal do município - U.F.M., pelo valor nominal desta, estimada para o mês de janeiro de 1995.

ARTIGO 4º - O valor venal dos imóveis prediais e territoriais serão convertidos de U.F.M., pelo valor desta em janeiro de 1995, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre transmissões de imóveis inter-vivos-ITBI.

ARTIGO 5º - O caput do artigo 13 da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação.

- As áreas não loteadas dentro do perímetro urbano serão tributadas pelo imposto territorial cujo valor do metro quadrado será equivalente a 40%, do maior valor do loteamento mais próximo da planta genérica de valores. Enquanto não loteada, a alíquota aplicada será de 4,5%, referente ao exercício de 1995. Será considerado predial para fins de lançamento, se houver edificações igual ou superior a 20% da área.

ARTIGO 6º - O parágrafo segundo do artigo 13, da Lei nº 5447/93, passa a ter a seguinte redação.

- as chácaras de recreio fora do perímetro urbano, devidamente legalizadas, terão seus valores venais calculados em 20% do menor valor atribuido ao imóvel territorial urbano loteado, para fins de cálculo do IPTU e ITBI.

ARTIGO 7º - O desconto previsto no artigo 15, da Lei nº 5447/93, passa a ser de 10%.

ARTIGO 8º - O artigo 16, da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

- O lançamento do imposto será convertido de territorial para predial, a requerimento do interessado, até o dia 31 de março do ano seguinte ao de ocorrência do deferimento do alvará de construção, desde que as obras tenham sido iniciadas.

ARTIGO 9º - As áreas não edificantes, já definidas em lei, serão tributadas pelo imposto territorial, cujo valor do metro quadrado, será equivalente a 20% do valor venal do loteamente correspondente.

ARTIGO 10 - Considerar-se-ão vagos os terrenos onde houver obra paralisada, edificações condenadas ou em ruinas, desde que não habitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público municipal poderá lançar até 30/06/95 o carnê suplementar, referente à diferença apurada, conforme determina este artigo.

ARTIGO 11 - Os terrenos vagos loteados ou não, **em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com acréscimos de 100% no I.P.T.U., cessando o mesmo no exercício seguinte ao atendimento da exigência.**

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público municipal poderá lançar carnê suplementar até 30/06/95 para cobrança do determinado neste artigo.

ARTIGO 12 - O artigo 3º da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação.

- O Imposto sobre Vendas no Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, será recolhido para a Municipalidade pelo responsável pela sua arrecadação, até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

ARTIGO 13 - A alíquota estabelecida no artigo 10, da Lei nº 4393/88, passa a ser de 1,5%.

ARTIGO 14 - O parágrafo primeiro do artigo 10, da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação: -Quando o anunciado for pessoa jurídica cadastrada na Municipalidade, o lançamento da taxa de publicidade será feito juntamente com a taxa de licença para funcionamento, cujo vencimento será trimestral no décimo dia do mês seguinte.

Em outras circunstâncias, o vencimento será antecipado para o ato da autorização do anúncio ou de veiculação.

ARTIGO 15 - O parágrafo quinto do artigo 10, da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação: -O recolhimento da taxa de Publicidade de "Out-Door" far-se-á em parcela única com os seguintes vencimentos:

A) No décimo dia do mês seguinte ao do primeiro mês do trimestre civil, em relação aos anúncios existentes no início de cada trimestre;

B) No ato da autorização de veiculação para os novos anúncios.

ARTIGO 16 - O prazo previsto no artigo 20, da Lei nº 5447/93, passa a ser de 60 dias.

ARTIGO 17 - O caput do artigo 29, da Lei nº 5447/93, passa a vigorar com a seguinte redação:
-A taxa de Licença e Funcionamento será devida anualmente em 4 parcelas trimestrais, com vencimentos a partir do décimo dia a contar do mês de fevereiro de cada ano, conforme tabela seguinte:

ARTIGO 18 - Fica incluido no artigo 75, da Lei nº 3359/83, o item V, com a seguinte redação:
V) O fisco municipal, para fins de arbitramento da base de cálculo do ISSQN, poderá utilizar os índices divulgados pelo **SINDUSCON**, destinados à construção civil, para a atualização de material e da mão de obra aplicada.

ARTIGO 19 - A alteração cadastral mobiliária municipal poderá ser feita entre empresas comerciais e firmas individuais, por venda, sucessão ou por qualquer outra forma de alienação.

ARTIGO 20 - A confecção de notas fiscais de prestação de serviços, por processos mecanizados ou eletrônicos de processamento de dados, precederá de autorização específica da municipalidade, devendo ser dispostos em blocos ou formulários contínuos, numerados por impressão ou pelo sistema, até atingir 999.999, quando deverá ser iniciada nova numeração.

ARTIGO 21 - Todo débito tributário municipal consolidado e atualizado monetariamente, vencido até 31/12/93, poderá ser cancelado, desde que seu valor total bão ultrapasse à quantidade de 2,5(duas e meias)U.F.M.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido o código tributário municipal. Os tributos não alterados por esta Lei obedecerão às normas contidas no presente diploma legal.

Paço Municipal "Dr.Lotf João Bassitt", 15 de dezembro de 1994, 142º ano de Fundação e Centenário de Emancipação Politica de São José do Rio Preto.

PROF.MANOEL ANTUNES
PREFEITO MUNICIPAL

DR.ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JR.
SECRETARIO M.NEGÓCIOS JURIDICOS

VALDEIR JUNTA
SECRETARIO M.FINANÇAS

Registrado no livro de leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e pela Imprensa local.